

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
7/LLC-TV/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Paulo Cardoso contra a RTP

Lisboa

18 de Julho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 7/LLC-TV/2007

Assunto: Queixa de Paulo Cardoso contra a RTP

I. Identificação das partes

Paulo M. P. Santos Cardoso como Queixoso, e a RTP como Denunciada.

II. Objecto da queixa

O Queixoso questiona o horário e classificação do filme “*Quase dois irmãos*” nas transmissões da RTP.

III. Factos Apurados

1. A RTP 2 (então, 2:) transmitiu, no dia 25 de Novembro de 2006 o filme em causa. Transmissão que teve início às 23 horas e 1 minuto.
2. A RTP 1 transmitiu, de novo, o mesmo filme no dia 23 de Janeiro de 2007, à 1h e 54 minutos.
3. O operador classificou o filme, por sua iniciativa, para maiores de 12 anos e transmitiu-o sem identificativo visual nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão (Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto).

IV. Argumentação do Queixoso

1. Começa o Queixoso por referir a transmissão do filme, na RTP 2, “às 22h 30m do dia 25.11.2006 (...) com todos os palavrões conhecidos, e sem a bolinha vermelha”

2. “Violando mais uma vez a Lei da televisão. Mesmo que o filme esteja classificado para 12 anos, está mal classificado.”

3. Tece ainda o Queixoso longo comentário de análise opinativa sobre critérios de transmissão e respectivas consequências.

4. Na parte da queixa em que se refere à legendagem, solicita também à ERC informação sobre “qual é o critério para a legendagem”.

5. Posteriormente, após nova transmissão do filme em causa pelo operador público, desta feita no canal RTP 1, e em renovação da exposição inicial, veio o queixoso referir, em concreto, alguns dos “palavrões” usados no filme e ainda que este “também continha cenas de violência extrema, cenas de sexo e sem a bola vermelha que é obrigatória em situações destas.”

V. Defesa da Denunciada

1. Oficiada para contraditório, veio a RTP , na pessoa do Director da 2., responder com a junção ao autos de carta enviada ao queixoso em resposta ao contacto directo deste sobre o assunto.

2. Vem ainda a Denunciada juntar aos autos registo magnético da transmissão.

3. Na mencionada carta, a Denunciada alega a classificação do filme – para maiores de 12 anos – e a sua transmissão após as 23 horas (ao contrário do alegado pelo Queixoso).

VI. Normas aplicáveis

Aplica-se, no caso, o disposto na Lei da Televisão – Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto –, em particular o estatuído no n.º 2 e seguintes do artigo 24.º.

Aplica-se igualmente o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro –, atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. Recebida a exposição do Queixoso, e não se tratando de pedido susceptível de satisfação de direito violado, foi esta sujeita a fiscalização própria da ERC.
2. Em causa estava a classificação do filme como susceptível, ou não, de integrar a previsão legal constante do n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão. Ou seja, saber se o conteúdo da obra era ou não “susceptível de influenciar de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar[em] outros públicos vulneráveis”.
3. Em caso de resposta afirmativa, aplicar-se-ia o estatuído nessa mesma norma, isto é, obrigação de transmissão em horário próprio – entre as 23 e as 6 horas – e, cumulativamente, difusão permanente de um identificativo visual apropriado.
4. Consultadas as classificações atribuídas pela Comissão de Classificação de Espectáculos, não foi encontrado qualquer registo para a obra em questão.

Tal facto em nada afecta o dever do operador de respeitar o disposto no preceito legal em causa. Se uma classificação mais restritiva (para maiores de 16 anos) obriga inequivocamente os operadores, nem por isso eles ficam exonerados, na sua ausência, do dever de visionarem

os conteúdos a difundir e de os subsumirem à moldura do mencionado artigo 24.º, n.º 2. da Lei da Televisão.

5. Conclusão, aliás, já conhecida da RTP por Deliberações da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), que lhe foram endereçadas, nomeadamente no ponto II. 2.6 da Deliberação de 21 de Julho de 2004 e, mais recentemente, no ponto 5. da Deliberação de 20 de Julho de 2005, sobre o filme “Eraser”, cuja fundamentação a ERC acolheu nos quinto e sexto parágrafo do ponto 14. da sua Decisão de 20 de Julho de 2006.

Não deixa ainda esta Entidade Reguladora de lembrar que tal entendimento foi também adoptado pela própria RTP, nomeadamente pela posição por si assumida sobre idêntica matéria quando instada a pronunciar-se sobre uma outra transmissão (do filme “*Danos colaterais*”), e que deu origem à Deliberação da AACS de 16 de Fevereiro de 2005 (vide ponto 6.). Nesta missiva, afirmava a Direcção de Programas da RTP:

“Bem sabe a RTP que a classificação etária de um filme não a desobriga de monitorizar o respectivo conteúdo, por forma a proceder à sua própria avaliação e, em conformidade, estabelecer os mecanismos de protecção que no caso entenda adequados. Tem sido essa, de resto, a prática seguida por esta Direcção de Programas.”

6. Considerando, ainda, a posição da RTP expressa no âmbito de um outro procedimento, que deu origem à Deliberação da AACS de 17 de Novembro de 2004, sobre o filme “*Johns*”, segundo a qual:

“Contactado o responsável pela área de Cinema desta Direcção, foi-nos comunicada a ocorrência de um erro de procedimentos que originou a não colocação daquela sinalética no novo programa de gestão, situação que determinou a adopção de um conjunto de medidas correctivas ao nível da interligação entre a área da Programação e a do Tratamento de Programas, por forma a que venha

definitivamente a ser afastada a hipótese de quaisquer equívocos no que concerne a esta questão.”

Sendo, assim, de excluir a possibilidade de um qualquer equívoco ou incidente fortuito, dadas essas medidas correctivas adoptadas, bem como a falta da sua invocação nas alegações solicitadas.

7. Afastadas as hipóteses de obediência a uma classificação externa, desconhecimento ou erro, cumpre aferir da susceptibilidade de a obra cinematográfica em questão se enquadrar na previsão da norma constante do n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão.

8. Não sem antes, contudo, se fazer notar que ambas as transmissões se realizaram dentro do horário previsto neste preceito. Pelo que, ainda que se venha a considerar que ao filme se aplicam as obrigações em causa, sempre se concluíra pelo respeito do horário legal.

9. Do visionamento da obra feito pela ERC, pode-se concluir que a profusão de expressões de baixo calão, pode influir de modo negativo, até pela implícita normalidade do comportamento, na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes, mas também impressionar, de forma lesiva, outros públicos mais vulneráveis (como os idosos) ao especial impacto da linguagem televisiva.

10. Nota-se ainda, e de forma porventura mais grave, a inclusão de várias cenas de violência – até de violência sexual – que, mais ou menos explícitas, traçam um quadro susceptível de produzir a influência negativa prevista na Lei. Entre estas cenas destacam-se espancamentos, assassinatos e actos de violação.

11. Assim, conclui-se que o conteúdo da obra analisada é susceptível de influenciar de modo negativo a formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos vulneráveis. Devendo, conseqüentemente, respeitar as obrigações constantes do n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão.

12. Relativamente ao cumprimento da norma constante da primeira parte do n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão – obrigação de a transmissão ocorrer entre as 23 e as 6 horas – pode concluir-se, que o horário foi cumprido, em ambos os casos.

Já quanto à obrigação constante da segunda parte desse mesmo preceito legal, e como já foi argumentado, está-se perante uma violação do seu conteúdo útil, agravada aliás, pelo carácter reiterado desse comportamento, com pleno conhecimento, pela Denunciada, das suas obrigações legais e dos compromissos assumidos sobre esta matéria.

13. O ilícito assim verificado – nos dois serviços de programas, e em momentos distintos – constitui contra-ordenação, leve, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Televisão, a que corresponde a aplicação de coima de € 7500 a € 37500, por cada transmissão.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Paulo M. P. Santos Cardoso contra a RTP, por violação do artigo 24.º da Lei da Televisão, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e f) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o disposto nos artigos 69.º, n.º 1, alínea a), 70.º, n.º 1, alínea a) e 8.º, n.º 1, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto:

1. Considerar que o conteúdo do filme “Quase dois irmãos” se enquadra na previsão do n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão.
2. Considerar que a transmissão do filme em causa, respeitando embora o horário imposto por aquela norma, não cumpriu, contudo, a exigência de identificação visual apropriada, constante do mesmo preceito, dada a carga de violência verbal e comportamental nele patente.

3. Instaurar processo contra-ordenacional contra a RTP, por violação do n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão.
4. Instar o operador público à rigorosa observância das imposições legais resultantes do n.º 2 do artigo 24.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 18 de Julho de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes (abstenção)
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano (abstenção)
Rui Assis Ferreira